ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1100/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8342/2010
PROTOCOLO	**:**	1000128
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	ARI VALDECIR ARTUZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 142/2010/DL/PMD
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO ADITAMENTO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

1.*Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93****. 2****. Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventual aditivo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 005ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 142/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa CARREIRO & PEREIRA LTDA-ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abrilde 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 142/2010, decorrente do Convite nº 046/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa CARREIRO & PEREIRA LTDA-ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e outro materiais, em aparelhos de ar condicionado, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº DSG-G.WNB-9549/2013/2012 (f.361/362), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no art. 311, I, do Regimento Interno TC/MS (vigente à época),os presentes autos foram encaminhados à 3º Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase da execução e da formalização dos respectivos termos aditivos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual nº "ANP-3ICE-10655/2013" (f. 364/368), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

Devidamente intimados através do Termo de Intimação nº 10560/2013 (f.370) o responsável acostou aos autos, mediante o Ofício nº 036/2014/CONTROL/PMD (fs. 377/396), documentos que sanearam irregularidades apontadas.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva ANC-3ICE-1352/2014 (f. 397/400), manifestou-se da seguinte maneira:

> "Face ao exposto, com supedâneo no artigo 308 da ResoluçãoNormativa TC/MS n° 57/06, entendemos ela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Contratual (2° fase)."

Adiante, o Ministério Público de Contas em parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1622/2014 (f. 402/403), opinou como segue:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei 160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, c/c art.120, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, (f. 397/400) na Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-1352/2014, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais, bem como, da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época).

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (à época), como ficou demonstrado no item 4 da Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-1352/2014 (f.397/400), ficando assim demonstrado:

- Notas de Empenho : R$ 76.122,00
- Notas Fiscais : R$ 76.122,00
- Ordens de Pagamento: R$ 76.122,00

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, III, "a", "b", "c", e § 4º, III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a empresa CARREIRO & PEREIRA LTDA-ME, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 142/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e a Empresa CARREIRO & PEREIRA LTDA-ME Contrato, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araujo Filho e o Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas (por substituição legal) José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator